

PROCESSO Nº: 33910.038963/2023-77

NOTA TÉCNICA Nº 5/2023/COESP/ASSNT-DIFIS/DIRAD-DIFIS/DIFIS

NOTA DE DISPENSA DE AIR

1. Em atendimento ao Anexo I da Resolução Normativa - RN nº 548/2022, seguem as informações abaixo sobre a dispensa de AIR no presente caso, devendo ser compreendido em um escopo mais amplo por meio da leitura da Nota Técnica nº 2/2023/COESP/ASSNT-DIFIS/DIRAD-DIFIS/DIFIS (28278755):

TEMA	Proposta de alteração normativa. Art.10 da Resolução Normativa – RN nº 489, de 29 de março de 2022, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde. Porte econômico como fator moderador da multa base das infrações administrativas.
DIRETORIA	Diretoria de Fiscalização
EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL	<p>ASSNT, ASSIS e DIRAD/DIFIS – Desde já, para fins do previsto no art.4º, inciso IV, “b” da RA nº 49/2012, indica-se os seguintes servidores para acompanhamento/esclarecimento de dúvidas:</p> <p>1 – o Assessor Normativo de Fiscalização, Gustavo Junqueira Campos - gustavo.campos@ans.gov.br e o Coordenador de Estudos e Projetos, Pedro Villela – pedro.villela@ans.gov.br ;</p> <p>2- o Assessor da Assessoria de Informações e Sistemas – ASSIS, Márcio Nunes de Paula – marcio.paula@ans.gov.br; e</p> <p>3 - o Diretor Adjunto de Fiscalização, Marcus Teixeira Braz – marcus.braz@ans.gov.br.</p>
INTRODUÇÃO	Trata-se de proposta que altera o artigo 10 da RN nº 489/2022 no que se refere ao parâmetro de proporcionalidade com base no porte econômico do infrator decorrente do art.27 da Lei nº 9.656/1998 para efeito da dosimetria da multa base das infrações administrativas, em sintonia com a análise realizada por meio da Nota Técnica nº 2/2023/COESP/ASSNT-DIFIS/DIRAD-DIFIS/DIFIS (28278755)
	Busca de amadurecimento e aperfeiçoamento do critério de

<p>DESCRIÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO</p>	<p>proporcionalidade adotado no art.10 da RN nº 489/2022, que hoje considera o número de beneficiários da operadora como fator moderador na dosimetria de penalidades decorrentes de infração à legislação de saúde suplementar.</p> <p>Em que pese o critério hoje adotado encontra-se dentro das balizas autorizadas pelo legislador, conforme demonstrado na Nota Técnica nº 2/2023/COESP/ASSNT-DIFIS/DIRAD-DIFIS/DIFIS (28278755), é possível avançar para contemplar pontos mais modernos de regulação e que sejam acompanhados de pontos secundários positivos.</p> <p>Dentro desse contexto, estudou-se a possível compatibilização da Resolução Normativa- RN 475/2021 que traz critérios de proporcionalidade originalmente concebidos para a atuação da Diretoria de Normas e Habilitação de Operadoras – DIOPE, com o objeto do art.10 da RN 489/2022.</p> <p>Os estudos revelaram conformidade para a incorporação dos parâmetros adotados pela RN 475/2021, com algumas modulações frente ao objeto de estudo.</p>
<p>3- QUAIS SÃO OS OBJETIVOS QUE SE PRETENDE ALCANÇAR?</p>	<p>O objetivo com aplicação desse novo critério é trazer modernidade ao critério de porte econômico a partir de conceitos avançados de regulação, promovendo ainda a convergência entre normativos que tratam de assuntos correlatos.</p> <p>Além disso, espera-se com a proposta de utilizar a RN 475/2021 como referência para o art.10 da RN 489/2021, uma solução estável para as administradoras de benefícios, a maior facilidade de pesquisa da informação e maior estabilidade em geral pelo fato da RN 475/2021 produzir efeitos após a existência de prévio contraditório à classificação final .</p>
	<p>Cumpra transcrever a parte da Nota Técnica nº 2/2023/COESP/ASSNT-DIFIS/DIRAD-DIFIS/DIFIS (28278755) que aborda expressamente o motivo de dispensa de AIR, sendo certo que os dados, gráficos, tabelas que o fundamentam constam no decorrer da referida Nota:</p> <p>"74.A previsão de pagamento de multas com desconto, conforme previsões contidas na RN nº 483/2022 também devem ser consideradas dentro desse contexto de possibilidade de redução do valor da penalidade, sendo institutos ao alcance das médico-hospitalares.</p> <p>75.Ainda deve ser cotejado com outro projeto em andamento, qual seja, o da reforma da RN nº 395/16, objeto de autorização de consulta pública pela Diretoria Colegiada na 598ª reunião ordinária da DICOL.</p> <p>76.Naquela proposta o desconto de 40% para pagamento à vista e antecipado de desconto passaria a ser 60% nos tipos infrativos predominantes de atuação (negativa de cobertura - arts.101 a 103 da RN 489/2022) para as operadoras que cumprirem as metas do indicador proposto. Resta mantido o percentual de 40% para outros tipos infrativos.</p> <p>77.Não se pode perder de vista também que a proposta decorrer de</p>

4 – MOTIVAÇÃO
DO PEDIDO DE
DISPENSA DE AIR

prerrogativa da ANS em definir a dosimetria de penalidade relacionada à repressão de infrações no setor de saúde suplementar.

78. Esclareça-se que a ANS tem competência expressa definida em lei para definir o rito aplicável quando o assunto envolver a repressão de infrações, conforme art. 29 da Lei nº 9.656/1998 c/c art. 4º da Lei nº 9.961/2000:

“Lei 9.656/1998

Art. 29. *As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto de infração, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, cabendo à ANS dispor sobre normas para instauração, recursos e seus efeitos, instâncias e prazos.*

Lei 9.961/2000

Art. 4º *Compete à ANS:*

XLI - fixar as normas para constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o da Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, incluindo:

(...)

f) normas de aplicação de penalidades;”

79. Avalia-se que o ajuste ora proposto além de decorrer da prerrogativa acima alinhada à boa prática de modernização do critério “porte econômico” em sintonia com a nova legislação de proporcionalidade adotada como referência, não adentraria no alicerce do art.2º, inciso IV, do Decreto nº 10.411/2020, à medida em que não estão sendo criadas “*novas exigências e obrigações estabelecidas pelo órgão ou pela entidade competente*”, expressão utilizada como condição para o conceito de custo regulatório.

80. Não obstante, ainda que se compreendida a aplicação do art. 2º, II do Decreto nº 10.411/2019, na visão da área técnica da Diretoria de Fiscalização, a norma proposta seria de baixo impacto, conforme dados apresentados. Cabe reproduzir seu teor:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

81. Dando-se ênfase à alínea “a” cabe, ponderar, inclusive, o alcance da expressão “*aumento expressivo de custos para os agentes regulados*”. Notadamente a intenção do legislador se refere ao zelo que o ente regulador deve ter com a criação de novas obrigações, o que não se encaixa no presente caso. Com efeito, compete a todas os entes regulados zelar pela legislação do setor de saúde suplementar e cumpri-la.”

5- CONCLUSÃO

Tendo sido demonstrada a motivação do pedido de dispensa de AIR, tal documento deve ser submetido à aprovação da Diretoria Colegiada da ANS, conforme art.8º da RN 548/2022.

6 - PRAZO MÁXIMO PARA A VERIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO QUANTO À NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO ESTOQUE REGULATÓRIO

Considerando o tempo necessário de coleta de dados em um espectro maior após a vigência da norma, estima-se que seriam necessários quatro anos para uma possível análise de resultado regulatório.

2. À consideração superior.

Pedro da Silveira Villela
Coordenador de Estudos e Projetos

Alex Urtado Abreu
Coordenador de Assuntos Normativos e Institucionais

Gustavo Junqueira Campos
Assessor Normativo - DIFIS

Márcio Nunes de Paula
Assessor de Informações e Sistemas - DIFIS

De acordo. Encaminha-se à Diretora de Fiscalização.

Marcus Teixeira Braz
Diretor-Adjunto de Fiscalização

Aprovo a Nota Técnica.

Eliane Aparecida de Castro Medeiros
Diretora de Fiscalização

OBS.: Atenção - Antes de assinar verifique se possui autoridade no Regimento interno da ANS para assinar este tipo de documento.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro da Silveira Villela, Coordenador(a) de Estudos e Projetos**, em 07/12/2023, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Junqueira Campos, Assessor(a) Normativo da DIFIS**, em 07/12/2023, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Nunes de Paula, Assessor de Informações e Sistemas da DIFIS**, em 07/12/2023, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Urtado Abreu, Coordenador(a) de Assuntos Normativos e Institucionais**, em 07/12/2023, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS TEIXEIRA BRAZ, Diretor(a)-Adjunto(a) da DIFIS**, em 07/12/2023, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Aparecida de Castro Medeiros, Diretor(a) de Fiscalização**, em 07/12/2023, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **28279815** e o código CRC **C9DADE5D**.
